



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.009033/2008-78
Recurso nº 887.843 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.886 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO BENTO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na declaração de ajuste anual poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, às fls. 55/59, formalizada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 8.765,45, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/05/2008.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, onde foram glosados, por falta de comprovação, os seguintes valores pleiteados a título de deduções:

(i) despesas com instrução: glosa de R\$ 1.988,00; e

(ii) pensão alimentícia judicial: glosa de R\$ 17.024,00.

Destacou a autoridade lançadora que, embora intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, às fls. 01/02, alegando, em síntese, que:

- não atendeu à primeira intimação, pois não a recebeu;
- a despesa com instrução refere-se a gastos com o próprio contribuinte;
- a pensão alimentícia foi paga à Maria da Conceição Duailibe Lustosa, CPF nº 434.073.741-00;
- quanto à pensão de janeiro a março, alguns valores são depositados em nome de Aline Duailibe Silva, filha da beneficiária, e tal procedimento foi motivado por pedido da própria beneficiária, por questões particulares e de forma voluntária. Do mesmo modo, de abril a dezembro, devido a problemas na conta da beneficiária.

Ao final, o contribuinte solicitou o cancelamento do debito fiscal reclamado.

Após apreciar o litígio, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília (DF), ao exarar sua decisão, julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo, a título de despesas com instrução, o valor de R\$ 1.998,00, no entanto, manteve a glosa da dedução com pensão alimentícia judicial (Acórdão DRJ/BSB nº 03-38.028, de 14/07/2010, às fls. 65/69).

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 06/09/2010, conforme faz prova o Aviso de Recebimento – AR à fl. 74. O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 07/10/2010, às fls. 75/77, colacionando a documentação às fls. 78/107.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Diante da ausência de questão preliminar, passo à análise do mérito, que, como se observa do relatório, nesta instância de julgamento, restringe-se à discussão em torno de parte do montante pleiteado pelo recorrente em sua declaração de rendimentos como dedução a título de pensão alimentícia judicial, não restabelecida pela decisão recorrida.

No presente caso, entendo que a documentação colacionada pelo contribuinte por ocasião do recurso em apreço, ou seja, a petição em Ação de Separação Conjugal Consensual às fls. 88/93 e aditamento às fls. 95/100, bem como o Termo de Ratificação e a sentença de homologação exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Porangatu, no Estado de Goiás, às 101/102, são suficientes a comprovar a dedução a título de pensão alimentícia judicial paga à Maria da Conceição Duailibe Lustosa, ex-cônjuge do recorrente.

Verifica-se que na referida Ação de Separação foi estabelecido que, a partir de 15/01/1993, o cônjuge varão efetuará mensalmente o pagamento de pensão alimentícia no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) - valor equivalente, à época, a 08 salários mínimos - sendo 70% (setenta por cento) desta verba à manutenção da cônjuge varoa, **de forma vitalícia**, e 15% (quinze por cento) a cada filho menor enquanto permanecessem nesta condição.

Deste modo, no ano-calendário em exame (2004), caberia ao recorrente o pagamento de pensão alimentícia judicial somente à sua ex-esposa, sendo o valor mensal equivalente a 5,6 salários mínimos vigentes (70% de 08 salários mínimos). Portanto, o acordo judicial autoriza o pagamento do valor mensal de R\$ 1.344,00 (= 08 x R\$ 240,00 x 70%) no período de janeiro a abril de 2004, e de R\$ 1.456,00 (= 08 x R\$ 260,00 x 70%) de maio a dezembro de 2004, o que totaliza no referido ano a importância de R\$ 17.024,00, exatamente o montante pleiteado pelo contribuinte a título de dedução com pensão alimentícia judicial.

Os documentos colacionados às fls. 08/46 do processo comprovam o efetivo pagamento do montante declarado.

Destarte, deve ser restabelecida a dedução com pensão alimentícia judicial declarada pelo recorrente, no valor de R\$ 17.024,00.

Isto posto, **VOTO** em dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães